

Resolução nº 200/CONSEA, de 19 de fevereiro de 2009.

*Altera normas para o oferecimento  
de cursos de pós-graduação Stricto Sensu e  
lato sensu, pelos Departamentos da Fundação  
Universidade Federal de Rondônia – UNIR*

O Presidente do Conselho Superior de Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) no uso de suas atribuições, e considerando:

- A Resolução n. 1, do CNE/CES, de 8 de junho de 2007, que altera a Resolução n. 1, do CNE/CES, de 3 de Abril de 2001;
- O Relatório de Auditoria n. 189783/2008-CGU; e
- O Acórdão n. 2731-TCU, de 26 de novembro de 2008;
- Ofício nº. 002/2009/CONCUR.

**RESOLVE ad referendum do Plenário:**

**Art. 1º** - Alterar as normas aprovadas pela Resolução 088/CONSEA para o oferecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu e *lato sensu*, pelos Departamentos da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em anexo.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

  
**José Januário de Oliveira Amaral**  
Presidente

Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR
Certifico que: RESOLUÇÃO 200/CONSEA
foi HOMOLOGADA
na 4ª sessão CONSEA
de 10/12/2009

Secretaria dos Conselhos Superiores-SECONS
Servidor: JURACI

**Normas para o oferecimento de Cursos de Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu  
Resolução 200/CONSEA, de 19 de fevereiro de 2009**

**Capítulo I  
Dos Cursos de Pós-Graduação**

**Art. 1º** – Definem-se como cursos de pós-graduação, para os fins desta Resolução, aqueles oferecidos a portadores de diploma de nível superior, nos níveis de especialização (*lato sensu*) e mestrado ou doutorado (*stricto sensu*).

**Parágrafo único** – A vinculação de área entre a graduação cursada e o curso de pós-graduação pretendido pelo discente será estabelecida na proposta do curso, de acordo com as exigências legais e acadêmicas.

**Art. 2º** – Os cursos de pós-graduação da UNIR são iniciativa dos Departamentos, podendo ser oferecidos dentro de suas respectivas áreas de competência e afins.

**Parágrafo único** – Os cursos interdisciplinares podem ser oferecidos pela iniciativa de um ou pela cooperação de dois ou mais Departamentos.

**Art. 3º** – Os cursos de pós-graduação da UNIR poderão ser oferecidos isoladamente ou em programas conjuntos, que contemplem mais de um curso do mesmo nível ou de níveis diferentes, de acordo com as possibilidades do(s) Departamento(s), a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

**Art. 4º** – Os cursos de pós-graduação da UNIR poderão ser oferecidos, nos termos da legislação vigente, nas seguintes modalidades:

- I. Institucional – o curso é de inteira responsabilidade da UNIR.
- II. Interinstitucional – o curso é oferecido em convênio com uma ou mais instituições ou contrato com sua Fundação de Apoio.

**Art. 5º** - Os cursos de pós-graduação da UNIR podem ser desenvolvidos, nos termos da legislação vigente, nos seguintes sistemas de oferecimento:

- I. Presencial – exige aulas regulares e presenciais, com frequência mínima de 75% para cada discente;
- II. À distância – oferecidos através das mais diversas formas de mídia, obedecidas as condições da legislação específica vigente.

**Art. 6º** – Os cursos de pós-graduação da UNIR podem ser implantados com os seguintes tipos de financiamento:

- a) Gratuito – todas as despesas de desenvolvimento das atividades previstas no curso, incluindo pagamento de docentes, são previstas no orçamento da própria instituição.
- b) Com financiamento externo total ou parcial – as despesas totais ou parciais de desenvolvimento do curso serão arcadas por uma instituição conveniada. Neste caso, as despesas concernentes a UNIR deverão estar previstas no orçamento da instituição.
- c) Auto-sustentável – o próprio curso gera todos os recursos financeiros necessários ao seu desenvolvimento. Neste caso, a administração financeira do curso fica a cargo de uma instituição de direito privado, devidamente conveniada com a UNIR para esta finalidade e, a administração acadêmica, a cargo do Departamento proponente, representado juridicamente pelo Coordenador do Curso.



## **Capítulo II** **Dos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu***

**Art. 7º** - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo mestrado e doutorado, são sujeitos à exigência de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento prevista na legislação.

**Art. 8º** – A proposta de implantação de um curso ou programa de pós-graduação *stricto sensu* na UNIR deverá obedecer ao seguinte trâmite:

I – elaboração de um projeto por equipe técnica do Departamento ou por ele especialmente convidada para tanto, composta por, no mínimo, três doutores da área do curso, projeto em que constem:

- a) Tipologia do curso: modalidade, sistema de oferecimento e modo de financiamento;
  - b) Proposta pedagógica completa do curso, incluindo ementas de disciplinas e regimento adequado às especificidades do curso;
  - c) Corpo docente exclusivamente formado de doutores, com respectivos currículos e cartas de aceite de participação no curso;
  - d) Programa de oferecimento de disciplinas do curso;
  - e) Planilha orçamentária com especificação das fontes de financiamento;
  - f) Condições físicas e tecnológicas necessárias ao desenvolvimento do curso e planilha da logística existente e dos investimentos necessários;
  - g) No caso de curso auto-sustentável, carta de aceite e comprovação do acervo técnico da instituição de direito privado que fará gerenciamento financeiro do curso;
- II – aprovação do projeto no Conselho do Departamento;
- III – aprovação do projeto no Conselho de Campus ou Núcleo;
- IV – avaliação do projeto e expedição de parecer técnico pela PROPEX;
- V - aprovação do projeto na Câmara de Pós-Graduação do CONSEA;
- VI – solicitação de avaliação do projeto pela CAPES, expedida pela PROPEX;
- VII - aprovação do projeto pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentada em resultado de avaliação da CAPES, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1 de 03.04.2001.

**Parágrafo único** – É indispensável para a proposta de implantação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa na mesma área de conhecimento do curso proposto.

**Art. 9º** - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* da UNIR contemplarão, obrigatoriamente, defesa de dissertação ou tese na própria UNIR.

**Art. 10º** - Os cursos de pós-graduação oferecidos na modalidade à distância obedecerão às mesmas exigências de proposição e defesa de trabalho de conclusão que os cursos presenciais.

**Art. 11º** – A UNIR admite, nos termos da legislação vigente:

- a) A defesa direta de tese doutoral em seus cursos;
- b) A revalidação de títulos de mestrado e doutorado.

## **Capítulo III** **Dos Cursos de Especialização**



**Art. 12º** – Definem-se como cursos de pós-graduação lato sensu, aqueles oferecidos a portadores de diploma de nível superior ou demais cursos superiores, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

**Parágrafo Único** – Incluem-se nesta Resolução os cursos de formação especial de professores ou complementação pedagógica e excluem-se os denominados de cursos de aperfeiçoamento e outros.

**Art. 13º** – O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

**Art. 14º** – Os cursos de especialização devem ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

**Art. 15º** – Os cursos de especialização oferecidos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa individual presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

**Art. 16º** – O processo do Projeto ou Programa de curso de pós-graduação *lato sensu* deverá obedecer ao seguinte trâmite:

I – Ato do Departamento designando o professor ou professores responsáveis pela elaboração da proposta, na qual, em modelo próprio da instituição, deve constar:

a) Tipologia do curso: nome, área e sub-área de conhecimento e grupo ou centro ou laboratório de pesquisa ao qual esteja vinculado, coordenador, público-alvo, parcerias (se houver), duração em meses, ano de início da primeira turma, modalidade, carga horária, sistema (mensal, quinzenal, semanal ou diário) e locais de oferecimento, quantidade de turmas, e modalidade e modo de financiamento, número de vagas, número de bolsas e os critérios de seleção dos candidatos, tipo de trabalho de conclusão;

b) Proposta pedagógica completa do curso, incluindo justificativa, processo de seleção: período e critérios, formas de avaliação, cronograma de disciplinas contendo corpo docente com respectiva titulação e menção da condição profissional (servidor ou não, no primeiro caso com número do siape; no segundo, com CPF), ementas de disciplinas, currículo e carta de aceite de cada professor, ficha cadastral dos dirigentes: reitor, pró-reitor e coordenador;

c) Declaração das atividades semanais do professor, envolvendo ensino, pesquisa e extensão, expedida semestralmente pelo Departamento, comprovando que esta atividade será exercida pelo professor sem prejuízo de suas atribuições funcionais e da jornada de trabalho, de acordo com o Art. 14 do Decreto 94.664/1987, quando se tratar de dedicação exclusiva;

d) Condições físicas e tecnológicas necessárias ao desenvolvimento do curso;

e) No caso de curso auto-sustentável, carta de aceite e comprovação do acervo técnico da instituição de direito privado que gerenciará administrativamente o curso;

f) No caso da instituição de direito privado precisar dos recursos da instituição apoiada, deve-se observar, na planilha orçamentária, o ressarcimento pela sua utilização, conforme determinam o Art. 6º da 8.958/94 e o inciso V da Portaria 475/2008;



g) Planilha orçamentária detalhada, com especificação dos investimentos em recursos tecnológicos, bibliográficos e outros, que serão utilizados no desenvolvimento do curso, bem como sua destinação posterior;

h) A destinação, após o término do curso, dos investimentos realizados devem visar à melhoria de indicadores de desempenho avaliados pelo MEC;

**Parágrafo Único:** são indicadores de desempenho: quantidade e qualidade de recursos tecnológicos de ensino, aquisição de bibliografia, publicação de artigos, capítulos e livros, elaboração de recursos didáticos, realização de encontros científicos, etc., que devem vir indicados como metas quantificadas;

II – aprovação do projeto no Conselho do Departamento;

III – aprovação do projeto no Conselho de Campus ou Núcleo;

IV – ciência do projeto pela PROPESQ, em uma via impressa e outra em CD-

ROM, que:

a) Verificará a obediência às exigências desta Resolução e o enviará ao CONSEA, ou;

b) Devolverá ao Departamento de origem solicitando eventuais modificações necessárias;

c) Do CONSEA o processo deverá retornar à PROPESQ;

d) A PROPESQ o arquivará, em meio digital, para fornecimento de informações ao sistema federal de educação superior, quando solicitado, para acompanhando do cumprimento dos dispositivos desta Resolução e para disponibilizar, ao público, no site da Instituição, ao mesmo tempo em que enviará a cópia impressa ao Departamento de origem.

e) O Departamento deverá manter todo o processo impresso arquivado, inclusive com a documentação pessoal dos matriculados, por cinco anos, à disposição das instituições auditoras;

**§ 1º** – Ainda que o Departamento e seu respectivo Núcleo ou Campus tenham autonomia para a proposição e execução de cursos de especialização, nos termos desta Resolução, na eventualidade de a PROPESQ encontrar discrepâncias entre o projeto e as normas desta Resolução, o não atendimento às recomendações pertinentes da PROPESQ por parte do Departamento proponente impedirá o registro do certificado de conclusão de curso no âmbito da UNIR e, assim, comprometerá sua validade nacional.

**§ 2º** - É indispensável para a proposta de implantação de cursos especialização que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa na área específica de conhecimento, ou afim, do curso proposto.

**§ 3º** - A Resolução de aprovação do curso de especialização, pelo CONSEA, será revalidada, a cada 2 (dois) anos, pela PROPESQ, mediante:

a) Aprovação de relatório acadêmico e administrativo da execução do curso, através do formulário padrão da instituição, com as solicitações à PROPESQ de quaisquer alterações ocorridas durante a execução do curso, em particular as referentes ao cronograma de disciplinas e substituição de professor;

b) Declaração do coordenador de que não há, para a nova edição, nenhuma alteração no projeto original;

c) Caso haja alteração no projeto original, antes de ser remetido a PROPESQ, o projeto deverá ser submetido à aprovação do Conselho do Departamento, desde que o nome do curso não seja modificado;

d) Em caso de mudança de nome, o projeto do curso tramitará até o CONSEA.

**§ 4º** – Os cursos de especialização admitirão, em seu desenvolvimento, apenas um Coordenador de cada vez, que será, obrigatoriamente, um dos docentes indicados pelo



Departamento para a elaboração do projeto, devendo ser nomeado pelo Diretor do Campus ou do Núcleo.

**§ 5º** – Cursos com mais de uma turma, ou fora da sede, poderá ter um coordenador de turma, designado pelo coordenador do Curso, e que deverá, necessariamente, pertencer ao quadro de docentes da UNIR.

**§ 6º** – Os departamentos com mais de um curso, deverão ter um coordenador do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu do Departamento, designado pelo Conselho do Departamento e nomeado pelo Chefe de Departamento.

**Art. 17º** – Os cursos e programas contemplados por Convênios entre Instituições Públicas, das três esferas de governo, podem admitir bolsas de ensino, pesquisa e extensão para os servidores da UNIR, obedecida a legislação geral e específica de cada caso e o disposto na alínea “c” do inciso “I” do Art. 16.

**Parágrafo Único** – Os cursos auto-sustentáveis não admitem bolsas de qualquer natureza para servidor público.

**Art. 18º** – A UNIR expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e média de rendimento igual ou superior a 70 (setenta).

**§ 1º** Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, assinados pelo Diretor de Campus ou de Núcleo, pelo Coordenador e pelo discente, devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico acadêmico, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - Relação das disciplinas, carga horária, nota obtida pelo aluno, nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - Período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - Título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota obtida;

IV - Declaração da Instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução n. 1, CNE/CES, de 08/06/2007; e

V - Citação do ato legal de credenciamento da instituição.

**§ 2º** Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou à distância, devem ser obrigatoriamente registrados pelo órgão expedidor da UNIR, e terão validade nacional.

## Capítulo IV

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 19º** – Todos os cursos de pós-graduação da UNIR já em andamento na data de aprovação desta Resolução permanecem válidos, devendo ser integralizados na presente edição, em conformidade com os projetos originais, somente sendo permitida sua reedição de acordo com os termos do Art. 20.

**Parágrafo único** – Os certificados dos cursos aludidos no *caput* deste artigo deverão ser expedidos em estrita conformidade com os termos desta Resolução.

**Art. 20** – Todos os projetos de cursos de pós-graduação da UNIR, aprovados pelo CONSEA, deverão ser adaptados às normas contidas nesta Resolução para que possam ser implantados com validade, cabendo a PROPESQ, nos termos desta Resolução, autorizar sua execução.

**§ 1º** Os coordenadores de curso terão 90 (noventa) dias após a autorização da PROPESQ para promoverem a constituição do Conselho de Curso e 180 (cento e oitenta) dias elaborar o Regimento Interno do Curso ou Programa (quando houver mais de um curso de um mesmo Departamento);

**§ 2º** Os cursos autorizados e, por algum motivo, não executados, devem apresentar, pela Coordenação, uma justificativa à PROPESQ e à PROPLAN, explicando as razões da não execução;

**§ 3º** A não apresentação da justificativa autoriza à PROPESQ a cancelar a autorização do Curso;

**Art. 21** – Os casos eventualmente omitidos nesta Resolução serão apreciados pela Câmara de Pós-Graduação do CONSEA.

  
**José Januário de Oliveira Amaral**  
**Presidente**